



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

## **Ação Civil Pública Cível** **0101204-69.2024.5.01.0042**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 10/10/2024

**Valor da causa:** R\$ 60.000,00

**Partes:**

**RECLAMANTE:** SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO E REGIAO

ADVOGADO: MANUELA MARTINS DE SOUSA

ADVOGADO: RITA DE CASSIA SANTANNA CORTEZ

ADVOGADO: Marcio Lopes Cordero

ADVOGADO: HENRIQUE LOPES DE SOUZA

ADVOGADO: André Henrique Raphael de Oliveira

ADVOGADO: vivian teixeira monasterio

ADVOGADO: CAIO GAUDIO ABREU

ADVOGADO: monica alexandre santos

ADVOGADO: ANA PAULA MOREIRA FRANCO

**RECLAMADO:** GRUPO IBMEC EDUCACIONAL LTDA

ADVOGADO: MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
42ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
**0101204-69.2024.5.01.0042**

RECLAMANTE: SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E REGIAO

RECLAMADO: GRUPO IBMEC EDUCACIONAL LTDA

SENTENÇA

RELATÓRIO

SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO E REGIÃO, qualificado na inicial, ajuizou ação civil pública em face de GRUPO IBMEC EDUCACIONAL LTDA, pleiteando em prol dos substituídos a anulação da “alteração ilegal promovida pela ré em fevereiro de 2024, que gerou uma redução salarial de 20% no valor da hora aula”(pleito a) e “pagamento das diferenças salariais a partir de fevereiro de 2024, parcelas vencidas e vincendas, até o restabelecimento do valor da hora aula praticado em janeiro/2024, devidamente atualizado pelos índices de reajuste estabelecidos nos instrumentos coletivos da categoria, com incidência sobre o FGTS, férias, 13 salário, repouso semanal remunerado, adicional por tempo de serviço, adicional de aprimoramento acadêmico e verbas rescisórias” (pleito e). Atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00. Juntou documentos.

Decisão indeferindo a tutela provisória de natureza antecipada ao Id 565ed44.

Em sua defesa (Id 692f555), a reclamada suscita preliminarmente (i)ilegitimidade do Sindicato Autor,(ii)limitação territorial, (iii) ausência de autorização dos substituídos,(iv)ausência de registro no Ministério do Trabalho e Emprego e (v)ausência de Assembleia Geral autorizando a propositura da presente demanda e (vi) ausência de rol de substituídos. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Juntou documentos.

Decisão indeferindo a tutela provisória de natureza antecipada ao Id 565ed44.

Contestação da reclamada ao id 692f555

Réplica apresentada no prazo concedido à parte autora (Id e723bf7).

Parecer do Ministério Público do Trabalho ao Id 3f1c6b8, oficiando pela rejeição das preliminares e, no mérito, pela procedência dos pedidos formulados na inicial, bem como pela compensação dos valores já quitados pela ré sob a rubrica "diferenças individuais de horas".

Não foi produzida prova testemunhal na ata de Id 5e09b76.

Encerrada a instrução processual.

Razões finais escritas.

Frustradas as tentativas de conciliação.

É o relatório.

Decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

#### INÉPCIA DA EXORDIAL. AUSÊNCIA DE ROL DE SUBSTITUÍDOS E DE AUTORIZAÇÕES

A reclamada argui a inépcia da exordial, ao argumento de que o sindicato autor não juntou aos autos a lista de substituídos e nem suas respectivas autorizações ou a ata da assembleia sindical que autorizou a sua atuação judicial.

O inciso III do art. 8º da Constituição Federal dispõe que "*ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas*". A legitimação extraordinária do sindicato conferida pelo texto constitucional abrange a defesa dos direitos coletivos lato sensu (difusos), dos direitos coletivos stricto sensu (coletivos ou de classe) e dos direitos individuais homogêneos, assim considerados aqueles decorrentes de origem comum.

Ao interpretar o referido dispositivo no RE 883642, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam (sindicalizados e não sindicalizados), inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos (Tema 823 de Repercussão Geral).

Por esta razão é desnecessária a autorização expressa dos sindicalizados e não sindicalizados ou a apresentação do rol de substituídos. Pela mesma razão não há que falar em apresentação de ata da assembleia, autorizando a atuação das entidades sindicais em juízo.

Registre-se que a tese firmada no RE 573232 (Tema 82 de Repercussão Geral) não guarda identidade com a situação versada nos autos, uma vez que naquele processo foi objeto de análise as associações civis que atuam por representação em nome dos associados, enquanto nesta ação o sindicato autor atua na qualidade de substituto processual, pleiteando em nome próprio direito alheio.

Portanto, não há que se falar em inépcia da exordial pela ausência de juntada de lista de substituídos ou de autorização destes ou de autorização em assembleia para atuação do sindicato autor em juízo.

Rejeito a preliminar.

ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

A reclamada aduz que o sindicato deixou de cumprir requisito constitucional para legitimá-lo a figurar no polo ativo da presente demanda, eis que não comprovou o registro no órgão competente, no caso, o Ministério do Trabalho e Emprego.

É fato público e notório que o Sindicato dos Professores do Rio de Janeiro e Região (Sinpro-Rio) possui registro regular no Ministério do Trabalho em Emprego, em observância ao princípio constitucional da unicidade sindical e conforme os ditames da Súmula 677 do STF, sendo o legítimo representante da categoria dos professores no Município do Rio de Janeiro.

Rejeito a preliminar.

ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. DIREITOS INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS

A reclamada aduz que o sindicato autor é parte ilegítima para o manejo da ação com a finalidade de defender interesses individuais heterogêneos.

A teor do inciso III do art. 8º da Constituição Federal "*ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas*". A legitimação extraordinária do sindicato conferida pelo texto constitucional abrange a defesa dos direitos coletivos

lato sensu (difusos), dos direitos coletivos stricto sensu (coletivos ou de classe) e dos direitos individuais homogêneos, assim considerados aqueles decorrentes de origem comum (art. 81, parágrafo único, inciso III, do CPC).

No caso em apreço, o sindicato autor vindica, de maneira generalizada, que seja declarada nula a alteração ilegal promovida pela ré em fevereiro de 2024, que gerou uma redução salarial de 20% no valor da hora-aula dos professores, como o conseqüente reestabelecimento do valor da hora-aula praticado no mês de janeiro de 2024, devidamente reajustado pelos índices previstos nos instrumentos coletivos, situação essa que atinge indistintamente todos os docentes supostamente prejudicados pela alteração contratual, evidenciando a homogeneidade das condições e a necessidade da análise da demanda de maneira uniforme em reação ao todos os substituídos.

Ressalto que na fase de liquidação cada substituído deverá demonstrar perante o Juízo a identidade fática com o julgado, oportunidade em que a parte ré poderá opor todas as exceções e defesa em face de cada um deles, não obstando a tutela coletiva.

Rejeito a preliminar.

#### ILETIGIMIDADE ATIVA DO SINDICATO EM RELAÇÃO AOS EX-EMPREGADOS

A reclamada defende que sindicato autor é parte ilegítima para propor a presente da ação em relação aos ex-empregados, eis que, no seu entender, não fariam mais parte da categoria profissional.

O art. 8º, III, da Constituição Federal garante a ampla e irrestrita legitimidade do sindicato para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, aí incluídos os ex-empregados.

Logo, não procede a alegação de exclusão dos empregados desligados ou que pediram desligamento do período imprescrito até o final da execução do julgado.

Rejeito a preliminar.

#### LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS LIMITES TERRITORIAIS DO SINDICATO AUTOR

A reclamada requer a limitação de eventual condenação aos limites territoriais do sindicato autor, o que procede, eis que, consoante já salientado

alhures, o art. 8º, III, da Constituição Federal garante a ampla e irrestrita legitimidade do sindicato para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, aí incluídos os substituídos que prestam ou prestaram serviços na base territorial do sindicato autor.

#### PRESCRIÇÃO BIENAL E QUINQUENAL

Porquanto devidamente arguida pela defesa, pronuncio a prescrição bienal das pretensões dos substituídos que tenha sido dispensados /desligados há mais de dois anos do ajuizamento da presente ação coletiva, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF.

Considerando que a ação trabalhista foi proposta em 10/10/2024, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas antes de 10/10/2019 (Súmula 308, I, do TST), julgando extinto o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, II, do CPC.

Ressalvam-se as pretensões de natureza meramente declaratória, as quais são imprescritíveis (art. 11, § 1º, da CLT).

#### PLANO DE CARREIRA DOCENTE – REDUÇÃO DA HORA-AULA

Na petição inicial, o Sindicato dos Professores do Município do Rio de Janeiro e Região (SINPRO-RIO), na qualidade de substituto processual, narra que, no mês de fevereiro de 2024, a ré, IBMEC Educacional, procedeu à redução unilateral de 20% no valor da hora-aula dos professores. Segundo a entidade sindical, tal medida consistiu em alteração contratual lesiva e, portanto, nula, por violar o disposto no art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho e o art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, por ter ocorrido sem negociação coletiva autorizativa.

A petição destaca que os valores da hora-aula são diferenciados entre os professores, conforme classificação funcional prevista em regulamento interno da ré. Para exemplificar a redução, foi indicado o caso de um professor ocupante do cargo de adjunto, cujo valor da hora-aula foi reduzido de R\$ 134,94 em janeiro de 2024 para R\$ 108,15 em fevereiro do mesmo ano, conforme demonstrado em recibos salariais anexados.

Pleiteia a declaração de nulidade da alteração contratual que reduziu o valor da hora-aula em 20% e requer o restabelecimento do valor anteriormente praticado, com as devidas atualizações pelos índices previstos nos instrumentos coletivos da categoria. Requer, ainda, o pagamento das diferenças salariais devidas a partir de fevereiro de 2024, vencidas e vincendas, com repercussão

sobre as verbas contratuais e rescisórias, tais como FGTS, férias, décimo terceiro salário, repouso semanal remunerado, adicional por tempo de serviço, adicional de aprimoramento acadêmico, entre outros.

Além disso, o Sindicato aponta que a medida da ré promove desequilíbrio econômico no setor educacional, permitindo-lhe potencial redução de mensalidades e aumento dos dividendos aos acionistas, em detrimento da dignidade dos trabalhadores.

A reclamada confirma que houve alteração nos valores pagos a título de hora-aula, mas nega a existência de qualquer ilegalidade. Sustenta que, em janeiro de 2024, foi implementado um novo Plano de Carreira Docente (PCD), aplicado a todos os professores ativos a partir de fevereiro de 2024. Alega que o novo plano definiu novas categorias e faixas salariais, de forma objetiva, vinculadas à titulação dos docentes e ao valor da hora-aula anterior, conforme previsto no art. 19 e no Anexo V do PCD.

Com base nessa reestruturação, a ré justifica o reenquadramento dos docentes e afirma que, para aqueles cujo valor da nova hora-aula ficou inferior ao anteriormente praticado, instituiu parcela compensatória denominada "diferença individual de horas", conforme previsto no art. 28, parágrafo segundo, do PCD. Alega que essa parcela mantém a equivalência salarial, respeitando o princípio da irredutibilidade do salário, com incidência sobre todos os encargos trabalhistas, reflexos legais e repercussões previstas nas normas coletivas.

A defesa impugna a afirmação de que tenha havido redução salarial, sustentando que os contracheques anexados pelo próprio sindicato demonstram a manutenção da remuneração total. Cita o exemplo da docente Luiza Maria de Oliveira da Silva, cuja remuneração líquida teria permanecido inalterada com a inclusão da rubrica "diferença individual de horas", no valor de R\$ 530,44, que complementou a diferença entre o novo valor da hora-aula e o anteriormente pago.

A ré também argumenta que não há obrigatoriedade legal de negociação coletiva para implementação do novo plano de cargos e salários, pois a medida não resultou em prejuízo econômico aos docentes. Por fim, sustenta que todos os valores praticados estão dentro dos parâmetros das convenções coletivas da categoria.

A reclamada requer, ainda, o reconhecimento da ilegitimidade ativa do sindicato, ausência de autorização expressa dos substituídos, e a extinção do processo sem julgamento do mérito. No mérito, pleiteia a improcedência total dos pedidos e a condenação do autor ao pagamento de honorários sucumbenciais, custas processuais e demais cominações legais

Depreende-se do Id 66d0763 que por meio da Resolução ad referendum nº 003/2024, com vigência a partir de fevereiro de 2024, a reclamada instituiu o Plano de Carreira Docente (PCD), estabelecendo em sua cláusula 28ª que os professores com contrato de trabalho ativo no momento da implantação do PCD serão enquadrados na categoria e faixa de acordo com 2 critérios: o primeiro critério é a titulação do docente e o segundo critério é o valor de hora-aula.

De acordo com o parágrafo segundo da aludida cláusula, no momento da implantação desse PCD, os docentes que aferirem hora-aula com valor entre faixas funcionais, serão enquadrados na faixa imediatamente inferior, mas receberão a diferença sob a rubrica “diferença individual de horas, in verbis:

“Art. 28º. Os professores com contrato de trabalho ativo no momento da implantação desse Plano de Carreira Docente serão enquadrados na categoria e faixa de acordo com 2 critérios. O primeiro critério é a titulação do docente e o segundo critério é o valor de hora-aula.

Parágrafo Primeiro – Os critérios de enquadramento funcional e as contratações de novos docentes seguem as regras estabelecidas nesse PCD.

Parágrafo Segundo – No momento da implantação desse PCD, os docentes que aferirem hora-aula com valor entre faixas funcionais, serão enquadrados na faixa imediatamente inferior, mas receberão a diferença sob a rubrica diferença individual de horas”

Parágrafo Terceiro – No momento da implantação desse PCD, todos os docentes serão enquadrados na categoria funcional de acordo com o descrito no CAPÍTULO III – DA ESTRUTURA DE CATEGORIAS E FAIXAS.

Parágrafo Quarto – Os professores que ocupam o cargo de Titular VI e Assistente VI, serão mantidos neste cargo, sem prejuízo salarial e obedeceram os critérios do nível”.

Verifica-se que com o advento do Plano de Carreira Docente a reclamada promoveu um rebaixamento na faixa funcional dos docentes que auferirem hora-aula com valor entre as faixas funcionais pré-estabelecidas, compensando a diferença salarial daí resultante com a concessão de uma rubrica denominada “diferença individual de horas”.

Em análise do demonstrativo de pagamento de janeiro de 2024, antes da implantação do Plano de Carreira Docente, observa-se que a docente Luiza Maria de Oliveira da Silva citada como exemplo na petição inicial recebia R\$ 134,94 por hora-aula. Já no mês de fevereiro de 2024, após a mudança, a mesma docente passou a receber R\$ 108,15 por hora-aula.

É evidente, portanto, que houve redução da unidade remuneratória do valor da hora-aula quitada aos professores, consoante expressamente consignado no contracheque de Id 1cc1e00.

Conquanto não haja obrigatoriedade legal de negociação coletiva para implementação do novo plano de cargos e salários e tenha a ré estabelecido vantagem compensatória, certo é que houve indubitável redução da unidade remuneratória dos docentes com contrato ativo na época da implantação do PCD, em contrariedade ao princípio da irredutibilidade salarial preconizado no artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal, além de vulneração ao princípio da proibição da alteração contratual lesiva, previsto no artigo 468 da CLT, o que não se pode admitir.

A jurisprudência pacífica do C. Tribunal Superior do Trabalho coíbe a redução do valor da hora-aula, em interpretação transversa do que preceitua a orientação Jurisprudencial 244 da SDI-I, in verbis:

**“Orientação Jurisprudencial 244/TST-SDI-I - 20/06/2001 - Professor. Redução da carga horária. Possibilidade. Alteração contratual. Inexistência. CLT, art. 320. A redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula”**

Consoante ressaltou o Parquet em seu parecer de Id 3f1c6b8, “o pagamento das diferenças salariais decorrentes de tal redução por meio de rubrica destacada no contracheque, conforme previsto do Plano de Carreira Docente da ré (ID. 66d0763) gera grave insegurança jurídica, conforme acertadamente destacado pelo Sindicato Autor em manifestação ID. e723bf7:

“...Embora a Ré sustente que a verba “diferença individual de hora” compõe o salário para todos os

efeitos, a única menção existente no PCD de id 66d0763, encontra-se em seu art. 28º, Parágrafo Segundo, SEM QUALQUER REGULAMENTAÇÃO. Isso significa que, na forma como apresentada pela ré, esta parcela, que não tem base na legislação vigente, poderá ser retirada a qualquer momento, o que causaria a redução salarial do professor.”

Em vista do exposto, considero ilícita a conduta da ré de rebaixamento na faixa funcional dos docentes que auferirem hora-aula com valor entre as faixas funcionais pré-estabelecidas, com a consequente redução da unidade remuneratória do valor da hora-aula quitada aos docentes com contrato ativo quando da implantação do Plano de Carreira Docente.

Senso assim, julgo procedente o pedido para declarar a nulidade da alteração contratual promovida por meio da cláusula 28ª, parágrafo segundo, do Plano de Carreira Docente, com relação aos docentes com contrato ativo quando da implantação do PCD.

Por conseguinte, determino o restabelecimento do valor da hora aula anterior a redução praticada em fevereiro de 2024, devidamente corrigido pelos reajustes estabelecidos nos instrumentos coletivos da categoria, tal como postulado. Deverá a ré cumprir a obrigação de fazer no prazo de 5 dias a contar da intimação do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000, por cada professor prejudicado.

Julgo procedente também o pedido de pagamento das diferenças salariais a partir de fevereiro de 2024, parcelas vencidas e vincendas, até o restabelecimento do valor da hora aula praticado em janeiro de 2024, devidamente atualizado pelos índices de reajuste estabelecidos nos instrumentos coletivos da categoria, com repercussões em FGTS, férias, 13 salário, repouso semanal remunerado, adicional por tempo de serviço, adicional de aprimoramento acadêmico e verbas rescisórias (caso algum professor seja dispensado durante a tramitação deste processo).

Entrementes, de forma a evitar o enriquecimento ilícito dos substituídos (art. 884, CC), acolho a manifestação do MPT e autorizo a dedução dos valores já quitados nos contracheques à título de “diferença individuais de horas” do montante condenatório.

LIQUIDAÇÃO/EXECUÇÃO DO TÍTULO COLETIVO

A temática já foi objeto de análise no âmbito deste E. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, estando pacificada através do Precedente nº 32 do Órgão Especial deste Regional, cuja tese fixada foi a seguinte:

“Com base nos artigos 98 e 101, do Código de Defesa do Consumidor, aplicado supletivamente no processo trabalhista, pode o trabalhador optar entre o foro de seu domicílio ou o foro do juízo da ação coletiva, em livre distribuição, para ajuizar ação de execução de sentença”.

Depreende-se do Precedente nº 32 que a competência para processamento da liquidação e execução individual de título coletivo é do foro de domicílio do trabalhador ou do juízo da ação coletiva, em livre distribuição, conforme opção do substituído, verdadeiro titular do direito material reconhecido nesta ação coletiva.

Além disso, o extenso contingente de substituídos processuais tornaria a demanda inexecutável de coletiva, causando tumulto processual na própria ação coletiva e nas demais ações em trâmite na unidade jurisdicional. Pelo exposto, determino que a liquidação/execução do presente título coletivo seja feita em ações pulverizadas, incumbindo à cada substituído interessado ajuizar cumprimento de sentença individual, leva à livre distribuição.

#### JUSTIÇA GRATUITA

Em se tratando de ação coletiva, o art. 18 da Lei 7.347/1985 dispensa o adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, bem como isenta a associação autora de condenação, salvo comprovada má-fé, nos honorários advocatícios e custas e demais despesas processuais, o que também deve ser observado nas hipóteses em que o sindicato atua como substituto processual (art. 87 do CPC), razão pela qual defiro a gratuidade de justiça ao sindicato autor.

Registre-se que, em se tratando de demanda coletiva a sistemática processual aplicável não é mais o trabalhista individual (art. 790, § 4º, da CLT e Súmula 463 do TST), e sim o consubstanciado no microsistema do processo coletivo, composto de normas da CRFB (arts. 129, III, §1º e § 8º, III), da Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) e da parte processual do CDC (Lei nº 8.078/90).

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em conformidade com a Súmula nº 219 do TST, item III, são devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

Assim, considerando a procedência parcial dos pedidos, condeno a reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor da causa atribuído na petição inicial.

Esclarece-se que a sucumbência recíproca se configura quanto aos pedidos integralmente rejeitados, não se aplicando para a hipótese de acolhimento do pedido em quantificação inferior ao postulado, por aplicação analógica da Súmula 326 do STJ. Nesse sentido o Enunciado 99, da 02ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho organizado pela Anamatra.

Assim, indevidos honorários ao advogado da ré.

Observar-se-á, ainda, o contido na OJ 348 da SDI-I do c. TST.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, na presente ação civil pública proposta por SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, em face de ASSOCIACAO CONGREGACAO DE ANTA CATARINA, rejeito as preliminares arguidas pela defesa; pronuncio a prescrição bienal das pretensões dos substituídos que tenha sido dispensados/desligados há mais de dois anos do ajuizamento da presente ação coletiva; pronuncio a prescrição das parcelas vencidas antes de 04/08/2018 (Súmula 308, I, do TST), julgando extinto o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, II, do CPC; e, no mérito, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos para o fim de condenar a reclamada ao pagamento das verbas acolhidas na fundamentação supra, que integra a presente sentença para todos os efeitos legais.

Deferida a gratuidade de justiça ao sindicato autor, nos moldes do art. 18 da Lei 7.347/1985 e do art. 87 do CDC.

Honorários advocatícios sucumbenciais conforme Súmula 219 e OJ 384 da SDI-I, do TST, a cargo da reclamada no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa.

Juros e correção monetária na forma das ADC's 58 e 59 e ADI's 5867 e 6021 decididas pelo Supremo Tribunal Federal, incidindo IPCA-E cumulado com juros do art. 39, caput, da Lei 8.177/1991 na fase pré-processual, aplicando-se na fase judicial a contar do ajuizamento da ação como índice único de correção e juros de mora a taxa SELIC.

Ressalto que o STF já se manifestou pela impossibilidade de indenização suplementar, com fulcro no art. 404, parágrafo único, do CC, pois contrariaria o disposto nas referidas ADC's.

A partir de 30/08/2014 até o efetivo pagamento do débito, a correção monetária se dará pela variação do IPCA, na forma do art. 389, caput e § 1º do Código Civil. Já os juros de mora serão fixados de acordo com a taxa legal, correspondente à taxa SELIC, deduzido o IPCA, com a possibilidade de resultado negativo (taxa zero), na forma do art. 406, caput e §§ 1º e 3º do Código Civil.

Observar-se-ão as Súmulas 200 e 381 do TST.

Tratando-se empresa em liquidação extrajudicial a atualização observará o contido na Súmula 304 do TST e, sendo a ré massa falida, incidirá a regra do art. 124 da Lei nº 11.101/2005.

Cuidando-se de empresa em recuperação judicial, inexistente previsão legal de limitação da correção monetária e juros até tal data, posto que o art. 9º, II, da Lei 11.101/05 não traz essa restrição.

Recolhimentos fiscais e previdenciários (arcando cada parte com sua cota), conforme provimentos n.º 01/96 e 03/05 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, a Súmula nº 368 do TST, a Súmula nº 17 do TRT da 1ª Região e a OJ nº 400 da SDI -1 do TST, incumbindo à parte ré proceder aos recolhimentos e à comprovação nos autos após o trânsito em julgado.

Apuração dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias com observância do art. 28 da Lei 8.212/91.

Em relação à contribuição devida pelo empregador, dever-se-á observar o disposto no art. 22 da Lei 8.212/91 e art. 201 do Decreto nº 3.048/99, e em relação à contribuição do empregado o disposto no art. 28, inciso I e parágrafos, e art. 214, inciso I e parágrafos do Decreto nº 3.048/99, observado o salário de contribuição.

Autoriza-se a dedução das parcelas pagas sob o mesmo título a fim de evitar o enriquecimento sem causa (art. 884, CC).

Custas processuais de R\$ 1.200,00, pela reclamada, calculadas sobre o valor de R\$ 60.000,00 atribuído à causa na petição inicial.

Isento de pagamento de custas, além dos beneficiários da justiça gratuita, os entes públicos, autarquias e fundações públicas que não explorem atividade econômica, nos termos do art. 790-A da CLT.

Ficam as partes advertidas de que eventual recurso de embargos declaratórios opostos que não aponte, expressamente, para a existência de contradição (*entre os termos da própria decisão, e não entre esta e a prova dos autos*), obscuridade (imprecisão semântica que impeça seja a sentença inteligível) ou omissão (*em relação aos pedidos formulados pelas partes, e não argumentos rechaçados, de forma implícita, pelos fundamentos da sentença*), caracterizará intuito procrastinatório e sujeitará a parte ao pagamento de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se e intimem-se as partes.

RIO DE JANEIRO/RJ, 24 de abril de 2025.

**VANESSA SUAVE FONSECA**  
Juíza do Trabalho Substituta



Documento assinado eletronicamente por VANESSA SUAVE FONSECA, em 24/04/2025, às 19:50:12 - 83025ff  
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/25042419494037500000226327506?instancia=1>  
Número do processo: 0101204-69.2024.5.01.0042  
Número do documento: 25042419494037500000226327506